Câmara Municipal de São Vicente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA E PROMULGA A

LEI Nº 1 290

Artigo 1º - Fica o Órgão Executivo autorizado a dar concessão, para a exploração, por prazo até 20 anos, à firma idônea, - com personalidade jurídica, que construir uma Estação-Rodoviária no Município.

Parágrafo 1º - A concessão será outorgada mediante concorrência pública, em cujas propostas serão anexadas os planos de construção, com a indicação do terreno em que se pretende construir.

Parágrafo 2º - A construção da Estação Rodoviária poderá ser feita em terreno da Prefeitura, em têrmos de comodato.

Parágrafo 3º - No julgamento da concorrência, influirá a amplitude do plano, a estética urbana e a forma de exploração da Estação Rodoviária.

Artigo 2º - A firma vencedora da concorrência terá o prazo de 30 dias para iniciar e de 3 anos para terminar a obra.

§ - Único - Findo êsse prazo, salvo impedimento fortuito ou de fôrça maior, a juízo do Executivo, sem que a obra esteja concluída, a concessão ficará sem efeito, perdendo o contemplado, em benefício da Prefeitura, tôdas as benfeitorias até então feitas.

Artigo 3º - A Prefeitura, através da Diretoria de Obras, fiscalizará a execução das obras e o perfeito cumprimento desta lei.

Artigo 4º - A Diretoria dos Serviços Públicos exercerá vigilância para que os concessionários mantenham o prédio em perfeita conservação.

Artigo 5º - A concessionária gozará de isenção de tributos municipais, salvo taxas durante o tempo da concessão.

crs

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 6º - Após o prazo de 20 anos, todo o edifício, benfeitorias ou acréscimos posteriores da Estação Rodoviária passarão a ser propriedade legítima da Prefeitura, sendo - tais imóveis inalienáveis a terceiros.

Artigo 7º - O Executivo poderá fazer constar, no Edital de concorrência, outros detalhes ou requisitos que julgar necessários ao interêsse público.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 28 de setembro de 1 966

José Campos
Presidente

PROCESSO Nº 73/66

PROJETO DE LEI Nº 46/66